



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ/SC.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2024

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001- 46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com. Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia **23/10/2024** às **08h30min**, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer conforme disposto no item **4.1. do Edital**.

II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para serviços auxiliares de limpeza e serviços gerais, e mão de obra para reparos em calçamentos conforme especificações do Edital.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

a) EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE



ADMINISTRAÇÃO (CRA) - PARA O ITEM 1 E REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA) - PARA O ITEM 2, AINDA PARA AS EMPRESAS COM SEDE FORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SERÁ EXIGIDO O VISTO/ANUÊNCIA DO CRA/SC E CREA/SC NO MOMENTO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOB PENA DE PERDA DO ITEM A ELA ADJUDICADO;

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, tendo em vista, que o edital determina que, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

14.4.1. Documentação mínima exigida para o licitante pessoa jurídica:

- o) Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) - PARA O ITEM 1
- p) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) - PARA O ITEM 2.

14.4.2 Para empresas com sede fora do estado de Santa Catarina, será exigido o visto/anuência do CRA/SC e CREA/SC no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de perda do item a ela adjudicado.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

11.1 Documentação mínima exigida para o licitante pessoa jurídica, se enquadrada nos devidos documentos:

Qualificação Técnica - Certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação para empresas públicas ou privadas.

Registro da empresa no Conselho Regional de Administração/CRA - PARA O ITEM 1

Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA - PARA O ITEM 2

11.2 Para empresas com sede fora do estado de Santa



Catarina, será exigido o visto/anuência do CRA/SC e CREA/SC no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de perda do item a ela adjudicado.

ANEXO IX – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

k) ser registrada no CRA / CREA

Essas exigências frustram o caráter competitivo do certame, eis que, a previsão legal para tais exigências abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico- profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos dos Conselhos referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL. Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) **é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa:**

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA/CAT não registram o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois suas responsabilidades são com o PROFISSIONAL.



O entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 128/2022 – 2ª Câmara Acórdão 655/1 do Plenário, dispõe:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 –TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016)

Ocorre que quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto aos Conselhos tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto **não é obrigatório**, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

As exigências apontadas no presente Edital, constitui grave restrição à competitividade, podendo acarretar ainda o direcionamento do certame, vedado expressamente pelos princípios e Lei de Licitações.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício entre a empresa e o profissional, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional



integra o quadro permanente da licitante é desnecessário.

Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nos termos da jurisprudência do TCU, **é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante.**

Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

A Súmula do TCU nº 272, dispõe o seguinte: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*



Ainda se for exigida a Prova de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, tal exigência de vínculo empregatício sem previsão legal, contrariando ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

É inviável para uma empresa manter um profissional registrado somente com a finalidade de participar de processos licitatórios, sendo que o artigo 9º da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), VEDA ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade. Para melhor elucidar, veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ressalta-se que são vedadas pelo TCU, as possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade, vejamos:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Entretanto, existem outras exigências que servem para garantir a qualidade dos serviços fornecidos, conforme previsto nas legislações abaixo:

Lei 4.769/1965 – Que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.



Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Lei 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É possível notar que os artigos acima expostos são vagos, não definindo a obrigatoriedade para as empresas de prestação de serviços contínuos possuir o registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, ocasião em que se esta exigência for mantida no certame, **será restritiva ao caráter competitivo, ferindo o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.**

Em relação ao narrado, seguem as jurisprudências:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalente. (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator:



CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018,
Data de Publicação: 05/07/2018) (*Grifou-se*)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **CONSELHO PROFISSIONAL. CRA-RJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. APELAÇÃO D ESPROVIDA.** 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a terceirização de mão de obra exige amplo conhecimento de administração e seleção de pessoal, sendo atividade privativa do administrador, estando as empresas de treinamentos, não registradas no Conselho, à margem da lei e impedidas de participar de licitações, devendo a Apelada ser registrada no Conselho. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Apelada que sua atividade-fim é: "A) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; B) Serviços combinados de escritório e apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; C) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", **que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho** e ilegal a multa aplicada. 4 . Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01039254720174025101 RJ 0103925- 47.2017.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 23/01/2019, VICE-PRESIDÊNCIA) (*Grifou-se*)

Outrora, o Tribunal de Contas da União – TCU sustenta sobre a inconveniência da imposição do imperativo de inscrição perante o Conselho Regional de Administração em processos licitatórios destinados à celebração de contratos de serviços que abarcam a



terceirização, dado que a **atividade precípua dessas entidades não guarda vínculo direto com as práticas administrativas.**

Para melhor elucidar, seguem alguns Acórdãos do TCU sobre o tema em comento:

Acórdão 1841/2011 – Plenário, as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “*com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador*”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, observou que nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Ademais, acerca do exercício da profissão de Técnico de Administração, segue a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração



mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” (...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”(Grifou-se)

Assim, resta obrigada a ser registrada e possuir profissional registrado no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, todavia, **não deve ser exigido a comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que a atividade da impugnante é a prestação de serviços de mão-de-obra, não estando inserida nas atividades típicas de administração.**

Não deve existir no Edital exigências que gerem restrições, que venham a limitar de maneira injustificada, o número de interessados no certame, devendo deste modo ser excluído do certame as exigências de caráter restritivo e neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos, conforme trechos de alguns julgados:

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza



dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (Acórdão 1214/2013 – TCU - Plenário) *(Grifou-se)*

d.2) foram exigidos das licitantes atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, *afrontando os princípios da competitividade e a da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do Ac. 1.214/2013–Plenário; (Acórdão 1443/2014 – TCU – Plenário) (Grifou-se)*

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado); (grifo nosso) (Acórdão 744/2015 - TCU - Segunda Câmara) *(Grifou-se)*

3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra,** a exemplo do paradigmático Acórdão 1214/2013-TCU Plenário, e dos Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015- TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir: *(Grifou-se)*

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em



regra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (Acórdão 533/2016 – TCU – Plenário) (*Grifou-se*)

Levando em consideração o contido acima, a qualificação técnica tem fulcro de comprovar a qualificação do licitante/impugnante de gerir mão de obra e não habilidade em gerir à atividade a ser contratada conforme as exigências do Edital.

Ora, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, e assim busca a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o edital estabelecer exigências possíveis de serem cumpridas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Vejamos que além de tais exigências serem desproporcionais considerando o objeto licitatório em análise, podem vir a restringir ao princípio da competitividade consagrado na Constituição Federal de 1988, vejamos o que consta em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O renomado Marçal Justen Filho traz ensinamentos sobre o tema:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra



constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa". Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação." (*Grifou-se*)

Por vedação expressa na Constituição Federal e presente nos princípios do processo licitatório, deve o Administrador se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Desta forma, visando a garantia dos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, impugna-se os itens supra mencionados, a fim de que sejam excluídos do certame.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c) A alteração do Edital em seus ITENS 14.4.1., “o” e “p”, 14.4.2., no Anexo I – Termo de Referência o item 11.1., 11.2. e no Anexo IX – Estudo Técnico Preliminar o item 3., “k”, a fim de que se **EXCLUAM AS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - PARA O ITEM 1 E REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO**



REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA) - PARA O ITEM 2, AINDA PARA AS EMPRESAS COM SEDE FORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SERÁ EXIGIDO O VISTO/ANUÊNCIA DO CRA/SC E CREA/SC NO MOMENTO DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOB PENA DE PERDA DO ITEM A ELA ADJUDICADO, por serem flagrantemente ilegais;

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 15/10/2024.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA